

A revisão judicial dos contratos

*Milton Alves Júnior**

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da resolução dos contratos por onerosidade excessiva (arts. 478, 479 e 480).¹

De acordo com esse instituto, a superveniente onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, causada por fatores extraordinários e imprevisíveis, permite a resolução do contrato.

A essa regra, o Código Civil oferece duas ressalvas, que estão previstas nos arts. 479 e 480.

O art. 479 permite a revisão do contrato quando o réu oferecer modificar equitativamente as condições que trouxeram desequilíbrio para o contrato.

* Advogado, Especialista em Direito Civil pela PUC Minas – IEC.

¹ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

MERITUM

Já o art. 480 permite a redução da prestação devida ou a alteração de seu modo de execução, quando se tratar de contrato no qual as obrigações couberem apenas a uma das partes.

Entretanto, essas possibilidades de revisão contratual apresentadas pelo Código Civil de 2002 são insuficientes diante das necessidades da sociedade atual.

O ideal seria que o Código Civil tivesse estabelecido o instituto da revisão dos contratos por onerosidade excessiva, e não a resolução.

Tal entendimento mostra-se, inclusive, mais coerente com o próprio Código Civil, que segue uma linha mais voltada para a manutenção dos contratos do que para a sua extinção, podendo ser comprovado por diversos artigos como o art. 184, o art. 317 e o art. 479, todos do Código Civil.²

Dessa forma, neste trabalho pretende-se discutir exatamente esta alternativa revisionista do contrato, apresentando argumentos e fundamentos que permitam esse entendimento.

² “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação.”

“Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

2 A RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

O Código Civil de 2002 trouxe como uma de suas inovações o instituto da resolução dos contratos por onerosidade excessiva, previsto nos arts. 478, 479 e 480. Trata-se de uma forma de extinção dos contratos, assim como o distrato (arts 472 e 473 do Código Civil), a cláusula resolutiva (arts. 474 e 475 do Código Civil) e a exceção do contrato não cumprido (arts 476 e 477 do Código Civil).

Conforme o referido instituto, a parte em um contrato prejudicada por superveniente onerosidade de sua prestação pode requer em juízo a extinção do contrato.

Entretanto, para requerer a extinção do contrato, conforme determina o art. 478, é necessário que o caso concreto apresente os seguintes requisitos: a) contratos de execução continuada ou diferida; b) superveniente onerosidade excessiva para uma das partes; c) vantagem extrema para a outra parte; d) acontecimento extraordinário e imprevisível.

Assim, apenas com a reunião de todos estes requisitos é que poderá o devedor requerer a resolução do contrato.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, não é a vontade do devedor a extinção do contrato, e sim a sua modificação para que sua prestação possa ser cumprida de forma a satisfazer as expectativas volitivas iniciais.

O Código Civil de 2002 apresenta esta possibilidade de revisão, que está condicionada à vontade do credor, sendo-lhe permitido a possibilidade de oferecer a modificação de forma equitativa das condições do contrato, conforme estabelece o art. 479.

MERITUM

Há, dessa forma, uma situação prejudicial à manutenção dos contratos, pois concentra-se muito poder em apenas uma das partes do contrato, o que acarreta desequilíbrio para a relação contratual.

3 CRÍTICA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL

3.1 Crítica ao art. 478 do Código Civil

O art. 478 do Código Civil condiciona a extinção do contrato por onerosidade excessiva à existência concomitante de quatro requisitos, conforme anteriormente exposto.

O primeiro deles refere-se à forma de execução dos contratos, que deverá ser de execução continuada ou diferida.

Os contratos de execução continuada ou sucessiva são aqueles que a obrigação prolonga-se no tempo, por meio de prestações periódicas e sucessivas. O pagamento de uma prestação não extingue o contrato, que renasce, liberando o devedor apenas da obrigação referente a determinado período.³

Os contratos de execução diferida são aqueles que a prestação se dá em momento posterior à sua celebração, havendo um lapso de tempo entre a celebração e a execução da obrigação.

É importante salientar que o campo de incidência deste artigo se restringe aos contratos bilaterais comutativos. Os contratos unilaterais onerosos são tratados no art. 480, sendo que também a eles se aplica o instituto da resolução por

³ Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, p. 41.

onerosidade excessiva, com algumas particularidades que serão analisadas a seguir.

Já os contratos aleatórios não são favorecidos pela regra do art. 478, pois trata-se de contratos em que a prestação de uma das partes é desconhecida no momento da celebração, como são os contratos de seguro.

O segundo requisito é a superveniente onerosidade excessiva para uma das partes, que reflete em desequilíbrio da relação contratual.

Para exemplificar, temos o caso dos contratos de *leasing* celebrados antes da abrupta desvalorização do real diante do dólar americano, em janeiro de 1999.

Naquela época, era comum a celebração de *leasing* de automóveis importados com os valores das parcelas atreladas ao dólar americano.

Com a súbita desvalorização do real diante do dólar americano, as prestações dos contratantes aumentaram de forma significativa, caracterizando uma oneração excessiva de suas prestações e acarretando, conseqüentemente, desequilíbrio contratual.

Voltando à análise sistêmica deste requisito, temos que o legislador estabeleceu a necessidade de apurar se houve onerosidade em excesso para uma das partes, em decorrência de acontecimentos posteriores à celebração do contrato.

Assim, fica claro que a onerosidade deverá ser analisada levando em conta a situação real da parte que teve sua prestação onerada, e não de forma ampla e geral, pois se estaria correndo o risco de estabelecer uma igualdade formal que, certamente, não reflete a igualdade material ou real.

MERITUM

A superveniência do fato é ponto fundamental, pois se o fato danoso já era conhecido das partes no momento da celebração do contrato, presume-se que as partes aceitaram tal fato, ou foram induzidas a erro, o que pode ensejar a anulação ou a nulidade do contrato.

O terceiro requisito imposto pelo art. 478 do Código Civil para a extinção dos contratos por onerosidade excessiva é a ocorrência de extrema vantagem para a outra parte, decorrente do acontecimento imprevisível e extraordinário.

Nas palavras de João Batista de Almeida, há extrema vantagem para a outra parte quando tiver “ocorrido benefício exagerado para a parte credora, caracterizando enriquecimento sem causa, contrário à ordem pública e à função social do contrato (art. 421)”⁴.

Ocorre que o referido requisito é algo que dificulta ainda mais a aplicação do controvertido dispositivo.

Na prática, nem sempre a onerosidade excessiva para uma das partes irá refletir automaticamente em vantagem extrema para a outra parte. Pode ocorrer, muitas vezes, uma vantagem indireta, mas que não trará grandes benefícios para a parte.

A verificação do ganho da outra parte com a onerosidade da prestação da parte contrária é algo de difícil constatação, além de não ser estritamente necessário para se verificar o desequilíbrio contratual, pois a mudança nas condições externas ao contrato que onerem excessivamente a prestação de uma

⁴ ALMEIDA, João Batista de. Resolução e revisão dos contratos. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). *Código de defesa do consumidor e código civil de 2002: convergências e assimetrias*, p. 234.

das partes já é suficiente para provocar o desequilíbrio na relação contratual.

Por fim, o legislador apresenta como último requisito para que se possa requerer a resolução do contrato por onerosidade excessiva o acontecimento de fatos extraordinários e imprevisíveis.

Serão extraordinários os acontecimentos fora do normal, inesperados, não incluídos na seara dos acontecimentos comuns, cotidianos.

Os acontecimentos extraordinários, apesar de incomuns, podem ser previsíveis, o que não lhes tira a característica de extraordinários.

Ocorre que o legislador estabelece que, além de extraordinários, os acontecimentos devem ser imprevisíveis.

Imprevisível é aquele acontecimento que, em condições normais, não pode estar presente nas considerações dos contratantes no momento em que se vinculam. Diferentemente, os fatos imprevistos são aqueles que, em condições normais, deveriam ter sido objeto das considerações das partes contratantes e que, por inadvertência, desconhecimento ou outras circunstâncias, não foram levados em conta.

Ainda com relação a tais acontecimentos, destaca-se que sua ocorrência deve afetar não apenas a pessoa prejudicada, mas, pelo menos, uma parte da sociedade.

Nesse aspecto, Silvio de Salvo Venosa esclarece:

Em primeiro lugar, devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos, tais

MERITUM

acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não-cumprimento da avença.⁵

Dessa forma, a aplicação do art. 478 do Código Civil depende da ocorrência de certos requisitos difíceis de verificar em um mesmo caso. Assim, o instituto da resolução por onerosidade excessiva perde campo, pois sua aplicação será restrita a poucas situações práticas.

3.2 Crítica ao art. 479 do Código Civil

Com relação ao art. 479 do Código Civil, percebe-se que o legislador tentou trazer para o instituto algo que o aproximasse da orientação filosófica do Código Civil, que privilegia a manutenção dos contratos em detrimento da sua extinção.

O art. 479 do Código Civil, porém, apresenta uma hipótese de revisão dos contratos que tende a beneficiar apenas uma das partes, o que já demonstra desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, além de ir contra a própria lógica dos contratos.

O art. 479 do Código Civil estabelece que a resolução poderá ser evitada se o réu, no caso o credor da prestação, oferecer a modificar de forma equitativa as condições do contrato.

Esse dispositivo coloca ao inteiro arbítrio do credor a possibilidade de modificar o contrato para que cesse a

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*, p. 465.

onerosidade excessiva da prestação da outra parte, o que muitas vezes pode não ser eficiente, pois o credor estará sempre na busca satisfazer seus interesses.

Assim, a opção apresentada pelo art. 479 do Código Civil fere princípios constitucionais, além de ser contrária à lógica contratual estabelecida pelo próprio Código Civil.

3.3 Crítica ao art. 480 do Código Civil

O art. 480 do Código Civil refere-se aos contratos unilaterais onerosos, que são aqueles em que as obrigações, de caráter econômico e patrimonial, são criadas apenas para um dos contratantes.

Há, neste caso, certa disparidade com o art. 478 do Código Civil.

O art. 480 do Código Civil dá aos contratos unilaterais um tratamento diferenciado do dado aos contratos bilaterais. A estes é permitida apenas a resolução por onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil), enquanto àqueles é permitida a revisão ou a resolução, escolha que fica a critério da parte obrigada a uma prestação.

Dessa forma, temos que o legislador mostrou acerto ao permitir a revisão dos contratos unilaterais onerosos quando da ocorrência de excessiva onerosidade de sua prestação, que permite o equilíbrio contratual e, conseqüentemente, a sua manutenção. Entretanto, falhou ao não dar o mesmo tratamento aos contratos bilaterais.

4 A REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) permite a revisão de cláusulas contratuais “em razão de fatos superveniente que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, inciso V).

Assim, segundo o Código de Defesa do Consumidor, para que haja a revisão contratual por onerosidade excessiva, basta apenas a ocorrência de: a) contratos de execução continuada ou diferida; b) fatos supervenientes; e c) onerosidade excessiva para o consumidor.

Diferente do estabelecido no Código Civil, não há no Código de Defesa do Consumidor a exigência de vantagem extrema para a outra parte, no caso o fornecedor, e de fatos extraordinários e imprevisíveis, bastando apenas que sejam supervenientes.

A vantagem extrema para a outra parte, conforme já salientado, é requisito de difícil aferição e comprovação, sendo que o Código de Defesa do Consumidor estaria onerando ainda mais o consumidor se exigisse tal requisito para que fosse aplicada a revisão contratual.

A vantagem extrema do fornecedor, ainda mais tratando-se de grandes empresas, dificilmente ocorrerá em um contrato que tenha a prestação do consumidor onerada.

Com relação aos fatos supervenientes que tragam onerosidade para o consumidor, a simplicidade dessa exigência também é de grande importância para a tutela das relações de consumo.

Segundo a regra do Código de Defesa do Consumidor, basta apenas a ocorrência de fatos supervenientes que onerem a prestação do consumidor para que seja possível a revisão do contrato. Na prática, a não-exigência de que tais fatos sejam extraordinários e imprevisíveis, conforme estabelece o Código Civil, facilita a revisão das cláusulas contratuais, pois a única prova a ser produzida nesse caso é a da superveniência do fato e da onerosidade da prestação do consumidor, devendo ser entendido por onerosidade a situação que dificulta de forma extrema ou mesmo impossibilita a prestação do consumidor.

A revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor é instrumento de grande importância para a relação de consumo, pois é uma forma de manutenção do constante equilíbrio contratual, apesar das discrepâncias existentes entre as partes.

É importante mencionar que, apesar de o dispositivo ora em estudo se referir diretamente à revisão contratual, ela pode ter como fundamento outro dispositivo do próprio Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se do art. 51, que estabelece o rol de cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito. Segundo esse artigo, a nulidade da cláusula abusiva não invalida o contrato (§ 1º), devendo haver esforços de integração para que o contrato seja mantido, utilizando métodos interpretativos para buscar a real vontade das partes.

É, dessa forma, clara a opção do legislador do Código de Defesa do Consumidor em privilegiar a manutenção dos contratos em detrimento de sua extinção, respeitando a dignidade do consumidor.

5 O PROBLEMA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS

Diante da regra do art. 478 do Código Civil,⁶ a onerosidade excessiva da prestação de uma das partes pode levar à extinção do contrato, o que nem sempre é a vontade dos contratantes.

Atualmente, as relações interpessoais se tornaram complexas. Muitas vezes, contratos celebrados entre as partes estendem seus efeitos e implicações a um grande número de pessoas que sequer tem conhecimento da existência do referido contrato.

Contratos entre grandes empresas, por exemplo, podem criar ou extinguir um grande número de empregos, influir na vida de toda uma comunidade ou até de uma cidade.

Os contratos, geralmente, servem como indicador da saúde econômica de uma sociedade. Quanto mais contratos, mais circulação de riquezas.

Seu cumprimento é de interesse de toda a coletividade que, direta ou indiretamente, sofre os seus efeitos.

Além disso, a análise dos contratos, nos dias atuais, deve ser feita sempre observando o contexto no qual estamos inseridos. Ao contrário do Código Civil de 1916, de cunho eminentemente liberal, o Código Civil de 2002 apresenta maior interesse do estado nas relações contratuais.

⁶ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

O intervencionismo estatal na esfera privada é um mal necessário. A igualdade defendida pelo liberalismo de fato nunca existiu. As pessoas são desiguais, havendo necessidade de intervenção estatal para buscar equilíbrio entre elas, o que se reflete no âmbito contratual.

Diante da complexidade que envolve as relações contratuais e o contexto no qual estão inseridos, temos que os artigos do Código Civil, em especial estes ora em estudo, devem ser analisados com mais cuidado, principalmente por se tratar de meios de extinção prematura dos contratos.

Assim, na busca de apresentar instrumentos para igualar os desiguais, a revisão dos contratos é uma alternativa viável, pois busca a manutenção da vontade das partes, o fim da onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, o retorno ao equilíbrio contratual, além de ser importante e necessária para a economia de uma determinada sociedade.

Dessa forma, passemos ao estudo dos principais fundamentos para a revisão dos contratos no Código Civil.

6 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

6.1 Contexto histórico

Inserido no contexto do Estado Democrático de Direito, os contratos assumiram sua função social, limitando a liberdade entre as partes.

De fato, o contrato é celebrado para produzir efeitos entre as partes. Porém, eles geralmente afetam um número de pessoas que vai além dos contratantes.

MERITUM

Tudo isso é reflexo da evolução da sociedade, que se tornou mais numerosa e mais complexa. Com o surgimento de novas tecnologias, surgiram também novas necessidades. As pessoas passaram a ter cada vez mais necessidade de contratar, de adquirir produtos e serviços.

Os tipos de contratos se multiplicaram, assim como o dinamismo das relações comerciais, beneficiadas pelas novas tecnologias. Como consequência imediata dessa mudança houve uma substancial evolução do sistema normativo.

Exemplo disso foi a criação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Proteção à Concorrência, que são dispositivos legais de intervenção estatal na economia, visando equilibrar as relações interpessoais que, repete-se, é o principal objetivo do Estado ao interferir nas relações privadas.

Inserido nesse contexto, temos o princípio da função social dos contratos, que deve nortear todos os contratos, por mais equilibrados que sejam.

O princípio da função social do contrato foi introduzido de forma expressa no Código Civil de 2002, em seu art. 421.⁷ Em sua análise, verifica-se que o legislador colocou como princípio primeiro dos contratos a limitação da liberdade pela função social.

Segundo esse artigo, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Há, assim, uma limitação da liberdade dos particulares, uma restrição à autonomia da vontade. O Estado intervém impondo

⁷ “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

limites para os contratantes, que terão sua liberdade de contratar restrita ou limitada pela observância da função social que o contrato deverá exercer.

Nesse sentido, César Fiuza esclarece:

Os contratos são instrumentos de movimentação da cadeia econômica, de geração e de circulação de riquezas. É por seu intermédio que a economia se movimenta. Eles geram empregos, criam oportunidades para a promoção do ser humano. Nisto reside a função social.⁸

Na verdade, pode dizer-se que o princípio da função social do contrato, expresso no art. 421 do Código Civil, tem seus primórdios, no Brasil, na Constituição de 1988, que incluiu a função social da propriedade como princípio geral das atividades econômicas (art. 170, inciso III).

Nesse sentido, segundo João Hora Neto,

pode-se concluir, sem vexame, que muito embora a Constituição Federal não tenha se referido, explicitamente, acerca da função social do contrato, assim o fez de maneira oblíqua, tangencial ou implícita, quando em diversas ocasiões se referiu à função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, 186, 182, § 2º e 170, III), o que faz atestar, em corolário, que a função social do contrato tem matriz constitucional, ainda que de maneira ínsita ou ingênita.⁹

⁸ FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo, p. 378.

⁹ HORA NETO, João. O princípio da função social do contrato no código civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 44.

MERITUM

Os contratos estão intimamente ligados à propriedade, sempre a tendo como objeto, mesmo que de forma indireta. A Constituição de 1988, ao tratar do princípio da função social da propriedade, apresentou os alicerces para a construção do princípio da função social do contrato, o que nos leva a afirmar que o referido princípio já estava inserido, de forma implícita, desde a Constituição de 1988, no ordenamento jurídico brasileiro, no mínimo.

6.2 Contexto socioeconômico

A onerosidade excessiva para uma das partes da relação contratual tem conseqüências que afetam não apenas as partes contratantes, mas também toda a economia de determinada região ou localidade.

Por isso, a intervenção nos contratos por parte do Estado se faz importante, conforme esclarece por Amanda Flávio de Oliveira:

Regulamentar o contrato é intervir na economia. Economia das partes, se se analisa o caso concreto do ponto de vista microeconômico, ou economia nacional, se se analisa o contexto socioeconômico em que se inserem o contrato, sua regulamentação e os reflexos dessa regulamentação em uma perspectiva macroeconômica. A intervenção estatal na economia não ocorre por acaso. Ela serve para corrigir distorções, fomentar o crescimento ou o desenvolvimento econômico, garantir equilíbrios, corrigir os efeitos

econômicos das disparidades sociais e impedir que problemas econômicos gerem tensões sociais.¹⁰

Segundo a mesma autora, sem a intervenção estatal, os contratos podem passar de instrumento de desenvolvimento econômico e social para instrumento de dominação e concentração de riquezas.

É melhor para o Estado a intervenção, tornando os contratos instrumentos de desenvolvimento, do que o total liberalismo, que gera concentração de riqueza e desigualdade.

A desigualdade e a concentração de riquezas geram gastos maiores em saúde, segurança e educação, pois o Estado precisa fornecer esses serviços essenciais a um número maior de pessoas que não tem condições de suprir essas necessidades essenciais por conta própria.

A função social reflete esta intervenção. Ressalta-se que o Estado, mais uma vez, transfere para os particulares uma função que lhe cabe, pois, conforme acima exposto, para buscar seus objetivos, previstos no art. 1º da Constituição de 1988, o Estado precisa eliminar a desigualdade e a concentração de riquezas.

Os particulares devem observar a função social do contrato no momento de sua conclusão e execução. A sua falta permite a intervenção estatal, que somente assim poderá intervir na relação entre as partes.

¹⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *O juiz e o novo contrato: considerações sobre o contrato à luz do código de defesa do consumidor e do código civil de 2002*. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). *Código de defesa do consumidor e código civil de 2002: convergências e assimetrias*, p. 334-335.

MERITUM

O princípio da função social do contrato tem como fundamento a superação de desigualdades e o desenvolvimento da economia nacional, devendo ser visto de forma mais ampla.

A regra do art. 478 do Código Civil contraria esse princípio, o que contribui para a sua não-aplicação. Extinguir o contrato pode gerar grandes prejuízos para as partes e para a sociedade, ou seja, para a economia de determinada região, cidade, Estado ou até país. Esses prejuízos serão suportados pela sociedade, afetando a todos, mas tendo um impacto maior na camada mais deficitária, ou seja, mais pobre.

É claro que não é esse o objetivo do Código Civil, que tem eminentemente caráter social.

A função social do contrato deve ser exercida e resguardada durante todo o período que o contrato produz seus efeitos, mesmo que ele já tenha sido extinto. A extinção antes de seu termo final pode causar prejuízos na ordem macroeconômica, além do âmbito microeconômico.

Dessa forma, verifica-se que o instituto da resolução do contrato por onerosidade excessiva, estabelecido nos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil, é incompatível com o princípio da função social do contrato.

7 O PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS

Outro importante princípio que rege os contratos é o da manutenção ou preservação deles. Esse princípio, conforme esclarece César Fiuza (2004, p. 379), é um desdobramento do

princípio da função social do contrato e está inserido de forma implícita no Código Civil de 2002, conforme se percebe em alguns artigos, como o art. 317,¹¹ que, apesar de tratar de forma específica do pagamento, está inserido no livro das obrigações do Código Civil, no qual também está inserido os artigos que tratam dos contratos.

O Código Civil, de caráter eminentemente social, apresentou sua preocupação com a manutenção dos contratos, constatando algo que já era possível de se verificar na sociedade, ou seja, que as partes, quando contratam, querem que o contrato surta seus efeitos até o seu término, havendo, até mesmo, necessidade de que ele seja respeitado após o seu termo final.

A máxima *pacta sunt servanda* passou a ser vista e interpretada de outra forma. De fato, os contratos são feitos para ser cumpridos. Entretanto, há situações que o contrato sofre influências do meio externo, causando o seu desequilíbrio.

Assim, o desequilíbrio entre as prestações no contrato levará ao inadimplemento de uma das partes. Pergunta-se: ocorrerá a realização da vontade das partes com o inadimplemento?

O princípio da manutenção dos contratos visa exatamente proteger o contrato de sua extinção por inadimplemento, para que os contratos surtam todos os efeitos pretendidos pelas partes.

Trata-se de um princípio que visa ao cumprimento do contrato, apresentando meios para que eventuais problemas que

¹¹ “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação.”

MERITUM

afetem o contrato sejam sanados e seus objetivos sejam alcançados.

Pode se dizer que o princípio da manutenção ou preservação dos contratos figura como uma nova interpretação à máxima *pacta sunt servanda*. Os contratos são feitos para ser cumpridos, entretanto não podemos fechar os olhos para problemas que podem afetá-los, principalmente quando tratamos de contratos de execução prolongada, ou seja, contratos de execução continuada ou diferida.

O direito deve apresentar soluções para que, na ocorrência de eventuais problemas que afetem ou inviabilizem a execução do contrato ou a prestação de uma das partes, o contrato possa ser mantido, os problemas sanados e seus objetivos alcançados.

O princípio da manutenção dos contratos expressa a função social do contrato. O contrato, para alcançar seus objetivos, deve ser tutelado para que as influências externas não o prejudiquem a ponto de ensejar a sua extinção.

8 A QUESTÃO DA AUTONOMIA

8.1 Distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada

Ponto importante referente ao presente trabalho diz respeito à autonomia, ou seja, haveria violação da autonomia privada com a revisão judicial dos contratos?

Antes de entrarmos nessa questão, entretanto, devemos fazer uma pequena consideração no que se refere à distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada.

Conforme salienta Érico de Pina Cabral,¹² autonomia da vontade e autonomia privada são expressões diferentes, apesar de serem comumente tratadas como se fossem sinônimas.

De acordo com Cabral, a autonomia da vontade é a capacidade de autodeterminação do indivíduo, mas que está fechada ao seu pensamento, à sua vontade interior. Segundo o autor, a autonomia da vontade é “fenômeno interior e psicológico gerador da ação finalística contida no âmbito da autonomia privada capaz de produzir efeitos jurídicos particulares nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico”.¹³

Assim, autonomia da vontade está ligada à íntima vontade do indivíduo, conceito de caráter subjetivo.

Já a autonomia privada, também de acordo com Érico de Pina Cabral, é “de concepção objetiva, tida como um poder do particular de auto-regulamentar-se nos limites do ordenamento jurídico”.¹⁴

Dessa forma, o conceito de autonomia privada mostra uma desvinculação com o plano psicológico, procurando ressaltar uma vontade objetiva, que é exteriorizada e que gera efeitos no mundo jurídico.

Partindo dessas considerações, utilizaremos a expressão “autonomia privada”, que nos parece mais condizente com o contexto atual, desvinculando-nos da idéia de autonomia subjetiva.

¹² CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito do Privado*, p. 84.

¹³ CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito do Privado*, p. 84.

¹⁴ CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito do Privado*, p. 84.

MERITUM

Antes, entretanto, valemo-nos da crítica feita por Érico de Pina Cabral sobre o conceito de autonomia da vontade:

Este absolutismo do princípio da autonomia da vontade e da doutrina econômica liberal foi bastante criticado pela doutrina e pela jurisprudência durante o século XX. Os postulados teóricos revelaram sua face oculta: a liberdade e a igualdade, ideais do modelo humano abstrato que os fundamentava, ocultavam a dependência e a desigualdade material dos indivíduos e dos grupos sociais. Descobriu-se que os desequilíbrios contratuais decorriam do excesso de individualismo e do voluntarismo. Reconheceu-se que o exagero do poder da vontade humana ocultava as necessidades da vida social, com os deveres e as relações de interdependência que ela implica.¹⁵

8.2 A autonomia privada e a revisão judicial dos contratos

A autonomia privada não deve mais ser vista como um conceito liberal, típico do Estado Liberal do final do século XIX e início do século XX, e que foi uma das bases do direito privado brasileiro ao longo de grande parte da vigência do Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 tinha na autonomia da vontade a fonte geradora dos contratos, sendo o poder supremo das partes de se autodeterminarem.

Entretanto, com a decadência do Estado Liberal e o surgimento do Estado Social, a autonomia da vontade mudou

¹⁵ CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito do Privado*, p. 90.

de sentido e também de expressão, conforme salientamos (subitem 8.1), passando a ser mais correta a expressão “autonomia privada”.

Passou-se a reconhecer que, na realidade, a igualdade entre as partes, pressuposto do contrato e fundamento da autonomia privada, não existia. As partes contratantes não estavam em situação de igualdade no contrato. Havia apenas uma igualdade formal, consagrada pelas constituições burguesas. A igualdade material nunca existiu em grande parte dos contratos.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco nessa mudança de paradigma, ao reconhecer princípios como o da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da isonomia.

Assim, a autonomia privada também sofreu modificações nesse novo contexto. Passou a se olhar a autonomia sob certos parâmetros principiológicos. Exemplo disso é o princípio da função social do contrato, derivado do princípio da função social da propriedade. Esse princípio limita a autonomia privada, que deve sempre observar seus preceitos.

Nesse sentido, segundo Gustavo Tepedino,

Extrai-se daí a definição da função social do contrato, entendida como o dever imposto aos contratantes de atender – ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos.¹⁶

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*, p. XXXII.

MERITUM

Essa intervenção nos contratos também é bem salientada por Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual

este princípio [autonomia da vontade] não é absoluto, nem reflete a realidade social na sua plenitude. Por isso, dois aspectos de sua incidência devem ser encarados seriamente: um diz respeito às restrições trazidas pela sobrelevância da ordem pública, e outro vai dar no dirigismo contratual, que é a intervenção do Estado na economia do contrato.¹⁷

Dessa forma, podemos nos referir à autonomia privada como o poder de auto-regulamentação das partes, por regras criadas por elas, mas que tem restrições no ordenamento jurídico.

A revisão contratual por onerosidade excessiva em momento algum feriria o princípio da autonomia privada, pois: a) a autonomia privada encontra seus limites no ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios que fundam a revisão judicial dos contratos; e, b) a opção pela extinção do contrato ainda existe para ambas as partes, que podem requerer a dissolução do contrato, porém ela não deverá se basear na onerosidade excessiva, que pode ser sanada por intervenção judicial.

A autonomia privada, nos moldes que é hoje considerada, não impede a revisão judicial dos contratos.

9 A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS

As pessoas, ao celebrarem um contrato, buscam, em regra, um objetivo de ordem patrimonial, social, educacional, cultural,

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, p. 10.

desportiva, filantrópica. Esta é a finalidade do contrato: permitir a circulação de riquezas e o desenvolvimento da cultura, do esporte, da educação e de diversos outros setores da sociedade.

Partindo desse pressuposto, temos que o contrato é criado para ser cumprido, para atingir seus objetivos.

Com o desenvolvimento da sociedade, os contratos tornaram-se complexos, interagindo de forma mais freqüente com o meio externo e dele se tornando mais dependente.

Assim, a onerosidade excessiva da prestação de uma das partes em uma relação contratual ocorre, em geral, por fatores externos, que afetam o equilíbrio da relação contratual.

A solução para esse problema, estabelecida pelo Código Civil em seus arts. 478, 479 e 480, é a resolução do contrato, havendo raras exceções em que a revisão poderá dar lugar à resolução.

Diante disso, entendemos que o legislador do Código Civil de 2002 errou ao estabelecer o instituto da resolução dos contratos por onerosidade excessiva ao invés da revisão.

O Código Civil de 2002 privilegia a manutenção dos contratos, o que mostra sua sintonia com o contexto atual. Conforme já salientado, os contratos são feitos para ser cumpridos. A vontade inicial das partes deve ser preservada, mas não a qualquer custo, valendo lembrar que a autonomia privada não é absoluta.

A revisão judicial dos contratos é um meio de manter-se o contrato, buscando o Estado intervir para restabelecer o equilíbrio da relação contratual.

MERITUM

Importante destacar que o tema foi também objeto de debate na *III Jornada de Direito Civil*, que ocorreu em Brasília-DF nos dias 1º, 2 e 3 de dezembro de 2004, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Conforme esclarece Edílson Pereira Nobre Júnior, nessa jornada foi aprovado enunciado que estabelece: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o artigo 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.¹⁸

A justificativa para a posição adotada nesse enunciado é o princípio da manutenção dos contratos. Defende-se a preservação do negócio jurídico, devendo o intérprete buscar sempre a melhor opção para recompor o equilíbrio contratual.

Assim, a revisão judicial dos contratos tem como fundamento os princípios da função social do contrato e a manutenção dos contratos.

Destaca-se que, diante do caso concreto, o juiz deverá sempre se valer de análises econômico-financeiras do contrato, utilizando-se de auxílio técnico para buscar restabelecer o equilíbrio contratual.

Defendemos, assim, a tese de que a regra insculpida nos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil, que prevê a resolução dos contratos por onerosidade excessiva,¹⁹ deve ser interpretada

¹⁸ NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Duas sugestões interpretativas para um preceito do novo código civil. *Revista de Direito do Privado*, p. 61.

¹⁹ Para Caio Mário da Silva Pereira, a tese da resolução dos contratos por onerosidade excessiva é corolário da teoria da imprevisão. Segundo ele, “para

à luz da sistemática do Código Civil, privilegiando a revisão dos contratos, opção mais condizente com o próprio Código Civil e com a lógica do ordenamento jurídico nacional.

10 CONCLUSÃO

Conclui-se que o instituto da Resolução dos Contratos por Onerosidade Excessiva, previsto nos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002, não apresenta coerência com os demais institutos do Código, assim como a sua orientação filosófica e ideológica.

O Código Civil de 2002 é fruto de uma nova concepção de Estado, regido segundo o paradigma do Estado Social, no qual há uma grande intervenção estatal na esfera privada. Tal intervenção se dá justamente para corrigir desigualdades entre os particulares, haja vista a realidade de nossa sociedade, na qual não existe igualdade material entre seus integrantes.

Talvez a resposta para essa discrepância entre esse instituto e as demais normas do Código Civil de 2002 se dê justamente pelo longo tempo em que esteve em tramitação, havendo grandes transformações sociais nesse período, o que acarretou mudanças de orientação em alguns institutos enquanto outros se mantiveram desatualizados.

que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para outro; d) imprevisibilidade daquela modificação” (*Instituições de direito civil*, p. 100).

MERITUM

Importante citar, nesse aspecto, a colocação de Gustavo Tepedino: “[...] o Código Civil de 2002 não traduz uma uniformidade política e ideológica, em razão da distância entre os contextos políticos do início e da conclusão de sua elaboração”.²⁰

A revisão judicial dos contratos, como alternativa à extinção por motivo de superveniente onerosidade excessiva para uma das partes, nos parece a forma mais prudente e correta para a resolução de diversos problemas contratuais que nos são colocados frequentemente.

E não há que se falar em qualquer infração à autonomia privada que, conforme exposto, tem hoje um conceito diferente daquele que imperava na época do Estado Liberal.

A autonomia privada hoje deve ser vista como o poder de auto-regulamentação das partes, por regras criadas por elas, mas que tem restrições no ordenamento jurídico.

Essas restrições são apresentadas pela Constituição Federal de 1988 (princípio da função social da propriedade, princípio dignidade da pessoa humana) e pelo Código Civil de 2002 (princípio da função social dos contratos, princípio da boa-fé, princípio a manutenção dos contratos, princípio do equilíbrio nas relações contratuais, princípio da probidade).

Assim, as regras dos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil precisam ser discutidas mais profundamente pela comunidade jurídica e evistars, para que representem uma realidade condizente com o Código Civil.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*, p. XIX.

11 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A revisão dos contratos no código do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, p. 143-150, jan./mar. 2000.

ALMEIDA, João Batista de. Resolução e revisão dos contratos. *In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). Código de defesa do consumidor e código civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Cap. VIII, p. 232-246.

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto Bobbio. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito do Privado*, São Paulo, Ano 5, n. 19, p. 83-129, jul./set. 2004.

DÍAZ, Julio Alberto. A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro. *Revista de Direito do Privado*, São Paulo, Ano 5, n. 20, p. 197-216, out./dez. 2004.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Resolução das obrigações e a cláusula resolutória no código civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 53, p. 89-106, jan./mar. 2005.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FIUZA, César. Teoria das nulidades: em busca de novos horizontes. *In: FIUZA, César (Coord.). Curso avançado de direito civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2004. v. I.

MERITUM

HORA NETO, João. A resolução por onerosidade excessiva no novo código civil: uma quimera jurídica? *Revista de Direito do Privado*, São Paulo, Ano 4, n. 16, p. 148-160, out./dez. 2003.

HORA NETO, João. O princípio da função social do contrato no código civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Ano 4, n. 14, p. 38-48, abr./jun. 2003.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Os planos do mundo jurídico e a teoria das nulidades. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 2, n. 3-4, p. 236-244, 1º/2º sem. 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito civil e direito do consumidor: princípios. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). *Código de defesa do consumidor e código civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 83-130.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Duas sugestões interpretativas para um preceito do novo código civil. *Revista de Direito do Privado*, São Paulo, Ano 6, n. 22, p. 53-65, abr./jun. 2005.

NOVAIS, Elaine Cardoso de Matos. O contrato em Kelsen e Luhmann. *Revista de Direito do Privado*, São Paulo, Ano 3, n. 11, p. 121/137, jul./set. 2002.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. O juiz e o novo contrato: considerações sobre o contrato à luz do código de defesa do consumidor e do código civil de 2002. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). *Código de defesa do consumidor e código civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Cap. XII, p. 325-341.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v.2.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. *In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENCELAU, Rose Melo. O negócio jurídico e suas modalidades. *In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 2 v.

VILLELA, João Baptista. Do fato ao negócio: em busca da precisão conceitual. *In: _____*. *Estudos em homenagem ao professor Washington de Barros Monteiro*. São Paulo: Saraiva, 1982.

A revisão judicial dos contratos

Resumo: O legislador do Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da resolução dos contratos por onerosidade excessiva (arts. 478, 479 e 480). Entretanto, tal instituto já nasceu ultrapassado, diante da nova realidade e necessidades da sociedade atual. A revisão judicial dos contratos mostra-se condizente com a orientação filosófica do Código Civil de 2002, podendo ser fundamentada, ainda, nos princípios da função social do contrato e manutenção dos contratos. E não há que se falar em infração ao princípio da autonomia da vontade, pois esse princípio é limitado pelo ordenamento jurídico, que prevê formas de intervenção estatal no direito privado com o objetivo de alcançar a igualdade formal e o equilíbrio nas relações interpessoais, em especial nos contratos. Assim, o presente trabalho visa trazer fundamentos que permitam a revisão judicial dos contratos diante de superveniente onerosidade excessiva para as partes.

Palavras-chave: Resolução dos contratos por onerosidade excessiva – Revisão dos contratos – Função social dos contratos – Manutenção dos contratos – Autonomia privada.

The judicial review of contracts

Abstract: The legislator of the Civil Code of 2002 introduced in the brazilian legal system the institute of the resolution of excessive onerosity contracts (art. 478, 479 and 480). However, such institute was already born outmoded, in face

of the new reality and necessities of the present society. The judicial review of contracts is shown according with the philosophical orientation of the Civil Code of 2002, being able to be based, still, in the principles of social function of the contract and maintenance of the contracts. There is nothing to talk about infraction to the principle of the autonomy of the will, because this principle is limited by the legal system, which foresees ways of state intervention in the private law aiming to achieve the formal equality and balance in the interpersonal relations, specially in the contracts. Summing up, the present work aims to bring grounds allowing a judicial review of the contracts before the supervening excessive onerosity to the parts.

Keywords: Resolution of contracts by excessive onerosity – Review of contracts – Social function of the contracts – Maintenance of the contracts – Private autonomy

